



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Corregedoria Geral	29
Ouvidoria de Contas	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Resenhas de Distribuição	29
Atos de Alerta Municipais	37
Editais	38
Despachos	38
Atos Normativos	41
Gabinete da Presidência	41
Despachos	41
Portarias	41
Informativos de Licitações	41
Composição Biênio 2017/2018	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Diretores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	43

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 1 DE AGOSTO DE 2017.

Aos um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (01/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 25 de Julho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 532159/17, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foi **devolvido** o Processo nº: 180658/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 91996/16, 287475/15, 700470/15 e 1039647/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 231034/14 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 730009/13 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 127220/98 (as contas do Legislativo foram julgadas regulares), 254587/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 804908/12 (Regular com recomendações), 667068/13 (Regular com recomendações), 881833/13 (Regular com recomendações), 214800/15 (Registro), 504024/09 (Registro), 907496/14 (Registro), 492451/15 (Registro), 893812/15 (Registro com recomendações), 168518/16 (Registro), 1104376/14 (Registro), 396158/17 (Conhecimento e não Provimento ao interessado, Conhecimento e provimento parcial ao MPC), 261669/14 (Regular com ressalvas), 351749/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 224546/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 253007/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 266060/15 (Regular), 234030/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 156490/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 274205/14 (Determinação de aplicação de multas), 352080/15 (Regular com aplicação de multa), 244044/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249305/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 275756/16 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 976673/16 (Expedição de alerta), 256895/17 (Expedição de alerta), 113764/16 (Registro), 532159/17 (Indeferimento), 412063/14 (Retificação de acórdão), 243412/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 249267/16 (Regular), 256530/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261682/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 358376/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 600600/10 (Registro com determinações), *309229/12 (Aprovação parcial com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento do Processo nº *309229/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, o **Conselheiro Nestor Baptista** acompanhou o voto do relator pela Aprovação parcial do relatório de Inspeção, porém divergiu quanto ao item 5, pela aplicação de uma multa para cada contratação, tendo sido acompanhado pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** (voto vencedor). Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 239155/14**, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 197428/13 e 268850/14** da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 414457/14, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 180658/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 271176/14 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** e 258899/10, 398489/13, 832240/14, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 160866/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou suspeição no julgamento do Processo nº 254587/11, tendo sido



convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos, (15h:31), do dia 1º de agosto de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 261669/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3434/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Exercício de 2013. Descumprimento do Prejulgado n.º 06 do TCE-PR. Exercício das funções de contabilidade na Câmara pela Secretária do Legislativo. Correção da irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1775/17; peça n.º 62) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a função de contabilidade era irregularmente exercida pela servidora Neive Maria da Silva da Costa, secretária executiva do Legislativo. Como esse problema já teria sido solucionado pela entidade no ano de 2017 por meio da nomeação de contador concursado, seria possível atribuir a ressalva a este item.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6309/17; peça n.º 63) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo encontra-se regular para o devido processamento. O rol de documentos apresentados na prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito de análise dessas contas está voltado à falta de contador em exercício de cargo efetivo na entidade, o que deveria ter sido realizado por concurso público. O Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado por Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como a mudança no regime de trabalho, ou remuneração de acordo com os índices de mercado, dentre outras.

A instrução dos autos demonstra que a função de contador estava sendo exercida pela secretária executiva do Município. Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não havia servidor efetivo na função de contador na entidade. No entanto, devemos observar dois pontos importantes: a) inexistência de dano visualizável ao erário público; b) a necessidade do preenchimento de cargo público efetivo de contador, haja vista a demanda verificada nos autos.

Visto que não houve qualquer menção a danos na prestação de contas em análise, assim como o cargo de contador da Câmara foi preenchido por meio de concurso público no ano de 2017, proponho a indicação de regularidade com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 351749/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3435/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas cumulada com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darcy Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 1944/17 (peça 122), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão da existência de fonte de recursos com saldo a descoberto e de funções técnicas da contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 6084/17 (peça 123), de lavra da ilustre Procuradora Valéria Borba, corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe destacar que a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto, a saber: fonte 1000 ("Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Pessoal e Encargos Sociais") com saldo negativo de R\$ 570.068,59 (quinhentos e setenta mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e fonte 1002 (Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Outras Despesas Correntes) com saldo negativo de R\$ 481.016,58 (quatrocentos e oitenta e um mil, dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Evidenciou-se que os déficits ocorreram devido ao atraso nos repasses de recursos pelos Municípios consorciados e que a fonte 1002 foi regularizada a posteriori.

Deste modo, tendo em vista que a fonte 1000 segue deficitária, consoante dados do SIM-AM, verifica-se, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em desconformidade com a legislação aplicável, segundo a qual a utilização de recursos deve ser dar exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal.

Ademais, verifica-se a imprópria terceirização de serviços contábeis ao Sr. Márcio Aparecido Filus, em desacordo com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Não merece prosperar a alegação de que os serviços contábeis vêm sendo terceirizados desde a criação do consórcio, em 1995, posto que, até a presente data, não houve a regularização do cargo, seja por concurso ou por cessão de servidor efetivo de algum dos municípios consorciados. Já as funções de assessoria jurídica vêm sendo exercidas por servidora comissionada (Sra. Thaianna Klaieme), também em violação à mencionada jurisprudência pacífica desta Casa.

Diante do exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darcy Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções aos gestores responsáveis:

a) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darcy Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, tendo em vista a existência de fonte com saldo a descoberto, em desconformidade com os artigos 8º e 50, I, da LRF;

b) multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darcy Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em face das funções de contabilidade serem efetuadas em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;

c) multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darcy Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em razão das funções assessoria jurídica serem efetuadas por servidora comissionada.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Darcy Tirelli e Renato Tonidandel, Presidentes do consórcio durante o período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual



113/2005;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, tendo em vista a existência de fonte com saldo a descoberto, em descompasso com os artigos 8º e 50, I, da LRF; III - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em face das funções de contabilidade serem efetuadas em desconformidade com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Darci Tirelli e ao Sr. Renato Tonidandel, em razão das funções assessoria jurídica serem efetuadas por servidora comissionada;

V - determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266060/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, WALDECIR EDSON PAGLIACI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3436/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santa Amélia – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci, CPF nº. 028.039.399-75, Presidente da Câmara no período de 01/12/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 497/17 (peça 27), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6329/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 28), opina no sentido de que este Tribunal julgue pela aprovação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci, CPF nº. 028.039.399-75, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 497/17 - COFIM e o Parecer nº. 6329/17 do Ministério Público de Contas. Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci, CPF nº. 028.039.399-75, Presidente da Câmara no período de 01/12/2013 a 31/12/2014.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as Contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci, CPF nº. 028.039.399-75, Presidente da Câmara no período de 01/12/2013 a 31/12/2014;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806331/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DENISE

NUNES LEAL, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MICHELLI CRISTINA SCHERZOVSKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3516/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.806, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17118/2017, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 12.902,40 (doze mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a Descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 349/17 – peça 56) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 409 instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5973/17 – peça 57), por sua vez, opina pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e expedição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

O Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência – em sede de contraditório, o Município de Curitiba informa na peça 44 que foi anexado o Termo de Cumprimento dos Objetivos correspondente ao período de execução do convênio.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa e com base na manifestação da COFIT, aduz-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado em sede de contraditório não possui todos os requisitos para validade, eis que não foi assinado pela fiscal da transferência, a Sra. Suzana Cristina A. Pianezzer, CPF nº 357.614.589-34, designada como responsável técnica para acompanhar a execução do objeto. No entanto, reanalisando as informações constantes no Sistema Integrado de Transferências – SIT é possível constatar elementos capazes de atestar o cumprimento dos objetivos propostos na avença. O Controle Interno, por meio do relatório circunstanciado, informou que a unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas. A Sra. Maria Cristina Brandalize, Diretora do Departamento Logística/SME, apresentou informações sobre a execução do convênio e ponderou que, apesar de não ser a fiscal designada, emitiu um termo de cumprimento dos objetivos juntado em sede de contraditório à peça 44 (fl. 24). Ademais, inexistem indícios de dano ao erário ou à administração pública em decorrência desta inconformidade.

Considerando que se tratou de irregularidade formal e que o interessado não logrou êxito em desconstitui-la, e, ainda, que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se possível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Curitiba, nos



termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3517/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro SIT nº. 3024, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação 311/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 360.495,00 (trezentos e sessenta mil e quatrocentos e noventa e cinco mil reais), tendo por objeto atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 418/17 – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6012/17 – peça 19), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o Município de Londrina informa (peça 15, fls. 11-15), que houve dificuldade em manusear o Sistema Integrado de Transferência (SIT), propiciando falhas, gerando divergências em relação ao Plano de Aplicação.

Ademais ressaltou que o Plano de Trabalho previa gastos da execução de “despesas com pessoal”, que alcançavam o valor de R\$ 246.010,50 (duzentos e quarenta e seis mil, dez reais e cinquenta centavos) mais o valor previsto para “despesas de custeio” no valor de R\$ 119.302,50 (cento de dezenove mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o valor aprovado de R\$ 365.313,00 (trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e treze reais). Quanto à rubrica “estagiários- 3.3.90.36.07”, houve remanejamento de valores entre rubricas, ou seja, sem a extrapolação do valor total do convênio.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que nesse cenário, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 264137/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3518/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Expedição de determinação para que se avalie o cumprimento de decisão anterior.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas, senão vejamos o trecho dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 110/16-S2C (Peça 71):

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Gisele Potila Faccin Gui, como Prefeita de Presidente Castelo Branco no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando a falta de 0,07% para atingimento do índice de 25% em educação básica;

II. determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove a adequação da questão relativa à assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (sem grifos no original)

A Municipalidade, por meio da responsável pelas contas (e ainda Prefeita), Sra. Gisele Potila Faccin Gui, solicitou dilação do prazo para atendimento da determinação (Peça 85 – havendo o pleito sido deferido) e asseverou que foram adotadas as medidas cabíveis para cumprimento do Prejulgado 06, inclusive indicando a data em que seria realizado o respectivo concurso público (Peças 95/99). Entendendo que não existiam elementos aptos a ensejar a baixa da obrigação, determinei a intimação do Município para apresentação de novos elementos acerca da matéria. Nas Peças 110/11 foram acostados atos de nomeação tocantes ao



Concurso 01/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 562/17 – Peça 115) opina pelo não cumprimento da determinação, uma vez que não foi localizado registro ou processo de admissão de pessoal relativo ao advogado admitido, Sr. Bruno Antonio Rodrigues.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6401/17 – Peça 117) concorda com o exame da COFIM. Acrescenta, porém, que deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, à Prefeita, sem prejuízo do imediato impedimento à obtenção de certidão liberatória.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha à orientação expedida no Parecer 6401/17, entendo que o conjunto fático ora em exame não requer, por ora, medidas drásticas como as pugnadas pelo Parquet.

É inconteste que, de acordo com as informações contidas nos autos, não foi formalizado o devido processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso 01/16. Porém, tal questão pode ser eminentemente formal, não sendo possível concluir que a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 110/16-S2C não foi cumprida, especialmente porque apresentado, na folha 02 da Peça 110, o Decreto 1967/17 – ato de nomeação do Advogado Bruno Antonio Rodrigues.

Desta feita, entendo mais adequado à situação que seja determinada a formalização do referido processo de admissão de pessoal, sob pena de se considerar não cumprido o decísium em tela.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, formalize processo autônomo de admissão de pessoal referente a todos os contratados em decorrência do Concurso Público 01/16, bem como junte nos presentes autos petição indicando a realização de tal medida (bem como o número dos autos do processo de admissão).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar ao Município de Presidente Castelo Branco que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, formalize processo autônomo de admissão de pessoal referente a todos os contratados em decorrência do Concurso Público 01/16, bem como junte nos presentes autos petição indicando a realização de tal medida (bem como o número dos autos do processo de admissão).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, MARIO LUIZ ANTONELLO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3519/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 589/17, peça 87) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6083/17 – peça 89) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2013.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, CNPJ 79.612.363/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS, CPF 114.775.639-20, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, CPF

075.059.409-88, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, CPF 016.612.059-68 e ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CPF 462.998.909-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, CNPJ 79.612.363/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS, CPF 114.775.639-20, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, CPF 075.059.409-88, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, CPF 016.612.059-68 e ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CPF 462.998.909-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, CNPJ 79.612.363/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS, CPF 114.775.639-20, GUILHERME UBIRAJARA CORDEIRO ROQUE, CPF 075.059.409-88, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, CPF 016.612.059-68 e ABILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CPF 462.998.909-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 245482/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3520/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1985/17, peça 20) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6024/17 – peça 21) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 09.218.451/0001-74, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 09.218.451/0001-74, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no



disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 09.218.451/0001-74, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF 495.843.679-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 102818/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

ADVOGADO / PROCURADOR: ROGERIO MARTINS ALBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3521/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado Orçamentário Deficitário. Expressiva redução dos repasses a cargo dos entes consorciados. Comprovação. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Regularidade. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu de Medianeira – CISI, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor Masao Takechi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.036/14 (peça 56), analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, afastou a arguição de prescrição administrativa e manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: i) do resultado orçamentário deficitário (R\$ 170.428,61 – cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente a 22,83% sobre a receita realizada de R\$ 746.542,04 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); e ii) ausência de demonstrativo dos rendimentos de aplicação financeira, contendo todos os dados bancários. Adicionalmente, ressaltou a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.905/14 (peça 57), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto ao resultado orçamentário deficitário, há que se considerar que no exercício anterior (2000), a receita da entidade foi de R\$1.063.741,00 (um milhão, sessenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais) contra R\$ 746.542,04 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) no exercício em análise (2001), a demonstrar uma redução significativa.

Em que pesem as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como desconsiderar a expressiva redução dos repasses a cargo dos entes consorciados, cabendo ao gestor, nesse contexto, decidir incorrer em déficit ou suspender a prestação de serviços essenciais na área de saúde pública.

Diante do déficit registrado, tenho para mim que são plausíveis os argumentos do gestor que não haviam recursos a serem aplicados no mercado financeiro.

Por outro lado, muito embora o gestor tenha apresentado as contas a este Tribunal em 1º/04/2002, o feito somente foi distribuído em 31/10/2008 e a primeira análise pela unidade técnica somente ocorreria em 21/06/2011.

Assim, considerando que as contas foram apresentadas há mais de 15 (quinze) anos e, ausentes quaisquer indícios ou apontamentos de malversação de recursos públicos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade converto as irregularidades apontadas na instrução técnica em ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: i) o resultado orçamentário deficitário; ii) a ausência de demonstrativo dos rendimentos de aplicação financeira contendo todos os dados bancários; e iii) a ausência de extrato anual com demonstrativo mensal de aplicação financeira; e iv) a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas RESSALVANDO: i) o resultado orçamentário deficitário; ii) a ausência de demonstrativo dos rendimentos de aplicação financeira contendo todos os dados bancários; iii) a ausência de extrato anual com demonstrativo mensal de aplicação financeira; e iv) a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC);

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309840/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3522/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habilitação de Londrina. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Companhia de Habilitação de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor José Roberto Hoffmann, diretor presidente no período de 04/01/2013 a 04/01/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 5.572/16 (peça 72), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.871/17 (peça 74), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habilitação de Londrina, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, regulares as contas da Companhia de Habilitação de Londrina, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 255623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: TEREZINHA HELLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3523/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cafelândia, referente ao exercício financeiro de 2015.



A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução n.º 637/17 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara no valor de R\$ 257.925,39 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) correspondentes a 0,66 %, em ofensa ao art. 29 – A, da Constituição Federal[1] Oportunizado o contraditório[2], o interessado apresentou esclarecimentos por intermédio da Petição[3], informando que em 11/07/2016 foi efetuada devolução ao Poder Executivo no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), referentes à parte do valor aplicado no Fundo Especial de Obras, demonstrando que a entidade tomou as medidas para sanar a extrapolação no exercício subsequente. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.304/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, conforme opinativo da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas Ressalvando a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara no valor de R\$ 257.925,39 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) correspondentes a 0,66 % em ofensa ao art. 29-A da constituição Federal, considerando que a entidade demonstrou que sanou o apontamento no exercício posterior.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCEPR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara no valor de R\$ 257.925,39 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) correspondentes a 0,66 % em ofensa ao art. 29-A da constituição Federal, considerando que a entidade demonstrou que sanou o apontamento no exercício posterior;

II - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCEPR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes,

(...).

2. Certidão de comunicação Processual Eletrônica – 6634/16 (peça 12)

3. Petição Intermediária- 570847/16 (peças 14 e 15)

instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Delmar José Pimentel[1] e Marcio Ferreira[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.330.400,00 (um milhão, trezentos e trinta mil e quatrocentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 11.614/2013, de 18/12/2013.

As informações sobre as últimas prestações de contas da entidade são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DE APROVAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DE RECURSO	DATA DA Sessão	RESULTADO
3994/12	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA	JOSE FERNANDO DE PAULA	2011	26/02/2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1987/2012	17/07/2012	Aprovação
19720/13	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA	MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA	2012	01/04/2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3470/2013	17/08/2013	Regular
24207/14	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA	DELMAR JOSE PIMENTEL	2013	01/04/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	NESTOR BAPTISTA	ACO 3720/2014	06/03/2014	Regular
3477/15	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA	MARCIO FERREIRA	2014	31/03/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COLE	IVAN LELIS BONILHA			

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 4821/15 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a Agência apresentou defesa às peças 17-19.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5489/16 (peça 22), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 375/17 (peça 24), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a única inconformidade assinalada na instrução, referente à falta de assinatura no Relatório do Controle Interno, restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Delmar José Pimentel e Marcio Ferreira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Delmar José Pimentel e Marcio Ferreira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a falta de assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264769/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, MARCIO FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3477/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da

1. De 01/01/2014 a 14/03/2014.

2. De 15/03/2014 a 31/12/2014.

3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



PROCESSO Nº: 263421/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CARLOS GABRIEL ZANATA CARDOZO, GUILHERME CAPELLI DO NASCIMENTO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ARTY ECHELMEIER

ADVOGADO: ITACHIR TAGLIARI NETTO, JOSÉ CARLOS SEVERINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3478/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Campo Mourão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Arty Echelmeier[1], Itamar Agostinho Tagliari[2] e Guilherme Capelli do Nascimento[3].

As informações sobre as últimas prestações de contas da entidade são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
10869513	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO	MARLA MURTA TURKIC	2013	31/03/2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACÓ 3657/13	17/09/2013	Regular com ressalva com observações
2086934	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO	RICARDO ARTY ECHELMEIER	2013	31/03/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMPTC	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
25787315	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO	RICARDO ARTY ECHELMEIER	2014	28/03/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SMPTC	NESTOR BAPTISTA			
26342116	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO	GUILHERME CAPELLI DO NASCIMENTO	2015	31/03/2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OCCLB	IVAN LELIS BONILHA			

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.904.350,00 (quatro milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 3541/2014, de 18/01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[4], por meio da Instrução nº 3771/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a Fundação apresentou resposta às peças 21-23. Já os Senhores Ricardo Arty Echelmeier, Itamar Agostinho Tagliari e Guilherme Capelli do Nascimento deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 32.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 729/17 (peça 33), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3411/17 (peça 35), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a única inconformidade assinalada na instrução, referente à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, restou sanada no contraditório, com o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[5], a regularização do item no curso da instrução ensaia a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Arty Echelmeier, Itamar Agostinho Tagliari e Guilherme Capelli do Nascimento, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Arty Echelmeier, Itamar Agostinho Tagliari e Guilherme Capelli do Nascimento, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2015 a 04/10/2015.

2. De 05/10/2015 a 01/12/2015 e de 04/12/2015 a 05/12/2015.

3. De 02/12/2015 a 03/12/2015 e de 06/12/2015 a 31/12/2015.

4. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 339614/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3479/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná – CIFRA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcir Valentim Pigoso. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 16/2015, de 02/01/2015.

As informações sobre as últimas prestações de contas da entidade são as seguintes:

PROCESSO	ENTIDADE	INTERESSADO	EXERCÍCIO	DATA DA AUTUAÇÃO	ASSUNTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
16628113	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE	ALCIR VALENTIM PIGOSO	2012	28/03/2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACÓ 3847/13	06/09/2013	Regular com ressalva com observações
18874674	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE	ALCIR VALENTIM PIGOSO	2013	28/03/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COFAP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACÓ 5988/14	09/11/2014	Regular com ressalva com observações
21744515	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE	ALCIR VALENTIM PIGOSO	2014	14/03/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	IVAN LELIS BONILHA	ACÓ 5482/15	08/05/2015	Regular
33961416	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ DE PEROLA D'OESTE	ALCIR VALENTIM PIGOSO	2015	25/04/2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OCCLB	IVAN LELIS BONILHA			

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4419/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com dados extraídos do SIM/AM, e b) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio apresentou defesa às peças 13-17.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1058/17 (peça 18), opinando pela regularização do item relativo às diferenças detectadas nas transferências. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3280/17 (peça 19), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que os esclarecimentos prestados no contraditório afastaram a apontada inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM, estando o item regular.

Já o atraso de 18 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegada ocorrência de problemas técnicos não é capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Alcir Valentim Pigoso, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná – CIFRA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcir Valentim Pigoso, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Alcir Valentim Pigoso da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná – CIFRA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcir Valentim Pigoso, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Alcir Valentim Pigoso a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não acompanhou o voto do Relator quanto à aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações e todas as comunicações relativas às decisões, encaminhadas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 149002/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3480/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2016.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Santo Antonio da Platina, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 03).

Regulamento citado, o gestor municipal apresentou a manifestação acostada na peça nº 09, em que aponta, em síntese, que a nova gestão somente realizou contratações já previstas na estrutura administrativa do município, que somente convocou novos servidores concursados em casos específicos das Secretarias de Saúde e de Educação, para suprir exonerações e aposentadorias, e que solicitou à Secretaria de Fazenda estudos para aprimorar a forma de cálculo dos índices de gastos com pessoal.

Solicita, ainda, a revisão do cálculo, sob os argumentos de que, conforme decisões de diversos Tribunais de Contas Estaduais, poderiam ser excluídas do índice de gastos com pessoal as despesas com:

1) IRRF, que (...) totalizam o montante anual de R\$ 1.653.461,00 (...); 2) Pagamento com aposentados e pensionistas tanto da Prefeitura Municipal como do Poder Legislativo que (...) totalizam o montante anual de R\$ 2.378.759,39 (...), sendo o valor de R\$ 2.103.931,93 (...), referente aos aposentados e pensionistas do Poder Executivo e o valor de R\$ 274.827,45 (...), referente aos aposentados e pensionistas do Poder Legislativo; 3) despesas com indenizações, licenças e auxílios que (...) totalizam o montante anual de R\$ 408.855,67 (...);

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 2017/16 (peça nº

13), em que ratificou os termos da Instrução anterior, pela expedição do Alerta em face da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, e imposição das restrições previstas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, em atenção à manifestação do Interessado em relação à irregularidade verificada no item 2.a – Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo, informou que "em consulta aos registros desta Corte, constatou-se que o Interessado prestou a Declaração em 13/03/2017, sanando a irregularidade apontada. Contudo, para atualização da informação constante do relatório de gestão fiscal desta Casa, o Interessado deverá protocolar pelo e-contas Requerimento Externo, dirigido ao Presidente deste Tribunal, solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016, a qual será emitida após a competente autorização."

Na mesma esteira foi o Parecer nº 6206/17 (peça nº 15) do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, houve, por parte do Poder Executivo do Município de Santo Antonio da Platina, na data-base de 31/12/2016, a extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal, uma vez que caracterizado, naquela data, um gasto de 51,79% da receita corrente líquida, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o alegado pelo gestor municipal, bem destacou a Unidade Técnica que o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., p. 495, grifou-se)[1] é claro ao expor que não podem ser deduzidas do cálculo da despesa total com pessoal as despesas com pessoal inativo e pensionista custeadas com recursos não vinculados, nem com o Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Instrução Normativa nº 56/11, alterada pela Instrução Normativa nº 59/11, desta Corte de Contas (posteriores ao precedente deste Tribunal citado à fl. 11 da peça nº 09), também parte desse mesmo pressuposto, ao estabelecer, em seu art. 16, §§ 4º, 7º e 8º (grifou-se),[2] a necessidade de inclusão dos gastos com inativos, pensionistas e imposto de renda retido na fonte no cômputo do limite de gastos com pessoal, assim como um período de oito anos em que é facultada a apropriação gradual a esse limite das despesas com pensões e imposto de renda retido na fonte. Vale destacar, ainda, que, quando da extinção do Regime Próprio de Previdência, os benefícios dos inativos e pensionistas foram assumidos pelo Tesouro Municipal, nos termos da Lei nº 357/04.[3]

No que tange ao pedido de exclusão dos supostos pagamentos de verbas de natureza indenizatória do cálculo do índice de pessoal, em que pese fosse possível, em tese, a sua admissão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal corretamente indicou que "não foi anexada qualquer documentação comprobatória, necessária à análise do pleito."

Finalmente, vale reiterar o aviso da Unidade Técnica, no sentido de que, em que pese sanado o apontamento de que trata o item 2.a Instrução Técnica (peça nº 03), a fim de atualizar a informação a respeito da Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo, "o Interessado deverá protocolar pelo e-contas Requerimento Externo, dirigido ao Presidente deste Tribunal, solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016, a qual será emitida após a competente autorização."

3. Pelo exposto, com base nas Instruções de peças nº 03 e 13, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos moldes do §2º do art. 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Santo Antonio da Platina, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Santo Antonio da Platina relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com base nas Instruções de peças nº 03 e 13, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos moldes do §2º do art. 286 do Regimento Interno, ALERTA ao Município de Santo Antonio da Platina, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Encaminhar, após a publicação do Alerta, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- Remeter, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Santo Antonio da Platina relativo ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

[...]

Não poderão ser deduzidos:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados;
b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente receptor;

c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, do ponto de vista do ente empregador, o IRRF não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

2. Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

[...]

§ 4º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 14 e 15 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

I – A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir do exercício de 2011.

[...]

§ 7º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 14 e 15.
§ 8º Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.

3. Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a extinguir o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

Art. 2º - Os servidores municipais aposentados e os pensionistas existentes na data de extinção do regime próprio de previdência, passarão a receber seus benefícios diretamente do Tesouro Municipal, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.717/98.

PROCESSO Nº: 450101/17

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOAO MENDONCA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3481/17 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de irregularidade. Reposições inflacionárias concedidas por Decretos ao prefeito e vice-prefeito. Mesmos índices (INPC) e nas mesmas datas em que se derem as recomposições inflacionárias dos salários dos servidores municipais do Executivo. Falha formal que, excepcionalmente, pode ser ressalvada. LDOs permitiam recomposição dos servidores municipais por decretos. Arquivamento, com recomendação.

1. Trata-se de processo de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Município de Londrina e de seus representantes legais e responsáveis, atual Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, do atual Vice-Prefeito, Sr. João Mendonça da Silva, do ex-Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, e do ex-Vice-Prefeito, Sr. Luiz Augusto Bellusci Cavalcante, em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto, de irregularidade no ato de fixação de subsídios dos agentes políticos para Legislativa 2017/2020. Apontam-se como irregulares as reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2015 e 2016 por meio dos Decretos 168/2015 e 170/2016 e não por lei específica. Dessa forma, pela via reflexa, tais decretos não poderiam ser utilizados para embasar o pagamento dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2017/2020.

Consta no anexo de peça nº 5, a defesa apresentada pelo Município de Londrina afirmando que os valores que estão sendo aplicados para legislatura 2017/2020 são os mesmos adotados na gestão anterior, baseados no Decreto 170/2016. Não houve apresentação de defesa sobre os vícios nas recomposições inflacionárias concedidas em 2015 e 2016, porque não compreenderam a APA 2980 de peça nº 4. Em juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1457/17, peça nº 09, foi negado processamento a presente comunicação de irregularidade, em razão da inexistência de justo motivo.

Tendo-se em conta que, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno, o arquivamento depende de decisão colegiada, cujo processamento, por sua vez, exige a manifestação prévia do duto Ministério Público de Contas, por meio do Despacho 1457/17, foram remetidos os autos a esse órgão.

Assim, mediante Parecer nº 6394/17, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Relator, pelo arquivamento da presente comunicação, sugerindo, no entanto, a expedição de uma recomendação ao Município de Londrina para que observe o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica.

É o relatório.

2. As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal referem-se a questionamentos sobre os atos que subsidiaram as recomposições inflacionárias para prefeito e vice-prefeito nos períodos de 2015 e 2016, baseadas nos Decretos nºs 168/2015 e 170/2016, em ofensa ao art. 29, V, da Constituição Federal que exige a edição de lei específica para esta finalidade:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

Chama a atenção, de início, que a Instrução Técnica, a par de requerer a devolução dos recursos pelos gestores, com base em possível dano ao erário decorrente da recomposição de subsídios não aponta, em nenhum momento, impropriedade quanto ao índice utilizado para reposição inflacionária, atendo-se, exclusivamente, à forma de sua implantação.

Importante observar, sob esse aspecto, que os percentuais utilizados para reposição inflacionária basearam-se no INPC, conforme previsão do Decreto nº 168/2015 (7,1256%) e Decreto nº 170/2016 (11,3091%), índice esse que vem sendo aceito, pela própria Unidade Técnica, como indicado para essa recomposição.

A falha, portanto, teria natureza meramente formal, pela suposta necessidade de iniciativa de lei, pela Câmara de Vereadores, para a concessão da referida reposição inflacionária.

Sob esse aspecto, contudo, alguns fatos relevantes devem ser considerados:

- O art. 2º da Lei Municipal nº 12.235/2015, que fixou os subsídios para a atual legislatura, permite que "os valores dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão recompostos pelos mesmos índices e nas mesmas datas em que se derem as recomposições inflacionárias dos salários dos servidores municipais do Executivo" (grifamos);

- Os decretos questionados também serviram de base para a reposição inflacionária dos servidores municipais e não foram questionadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, porque amparadas pelas Leis Diretrizes Orçamentárias 12.134/2014 e 12.313/2015;

- O art. 59, §3º, com idêntico texto em ambas as leis acima citadas, permita que as reposições inflacionárias aos servidores fossem concedidas por meio de Decreto do Poder Executivo e o §2º do mesmo artigo previa a aplicação do INPC para a aferição a variação inflacionária (respectivamente, fls. 17 e 29/30 da peça nº 6);

Art. 59. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2015, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015.

§ 2º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada o § 1º observará a variação do INPC de fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º ocorrerá mediante Decreto do Poder Executivo e Portaria do Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (grifamos).

Dentro desse contexto, havendo previsão expressa na lei que fixou o valor dos subsídios e nas respectivas LDO's dos exercícios de 2014 e 2015, quanto à possibilidade de reposição de subsídios, por meio de decreto, nos mesmos índices inflacionários concedidos aos servidores municipais, baseados no INPC, não vislumbro irregularidade que justifique a instauração da presente comunicação de irregularidade.

Eventual interpretação mais rigorosa e formalista do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, que tem por objeto, precipuamente, a fixação originária do valor dos subsídios, tende a ser objeto, em julgamento colegiado, no máximo, de imposição de ressalva.

Sendo assim, diante da inexistência de indícios de dano ao erário, já que as recomposições observaram os índices oficiais (INPC), bem como de toda a legislação acima citada, aliada, ainda, ao princípio da eficiência, pelo qual o Tribunal deve dar prioridade do tratamento de irregularidades de maior gravidade, e não aquelas que podem, a priori, serem afastadas como motivo de responsabilização do gestor, não vislumbro justo motivo a ensejar o processamento da presente comunicação de irregularidade.

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial:

Caracterizada está, pois, no entendimento deste órgão ministerial, a irregularidade apontada pela COFIM no que diz respeito à forma de concessão de reajustes aos agentes políticos do Município de Londrina, nas gestões de 2015 e 2016, com reflexos na atual legislatura.

Contudo, como o Setor Técnico não apontou qualquer irregularidade quanto ao índice oficial utilizado para revisão dos valores dos subsídios, nem quanto ao percentual aplicado, o qual, a princípio, teria se dado em conformidade com a legislação disciplinadora, tratou-se, pois, de falha meramente formal da qual não resultaram prejuízos ao erário, não justificando, portanto, o prosseguimento do trâmite dos



presentes autos, como bem ponderado pelo Conselheiro Relator.

De qualquer forma, se faz oportuna a expedição de uma recomendação ao Município de Londrina para que observe o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica (fl. 3 da peça nº 11, grifamos).

Acolho a proposta da Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, com relação à recomendação a ser imposta ao gestor, sublinhada no texto acima.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara ratifique os termos do Despacho nº 1457/17, para o fim de determinar o arquivamento da presente comunicação de irregularidade, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Município de Londrina para que observe o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, após, à Coordenadoria de Execuções para expedição da recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar os termos do Despacho nº 1457/17, para o fim de determinar o arquivamento da presente comunicação de irregularidade, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Município de Londrina para que observe o que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da revisão dos valores dos subsídios dos agentes políticos de referido órgão público, a qual deve se dar mediante a edição de lei específica.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, após, à Coordenadoria de Execuções para expedição da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247260/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, AFONSO MIRANDA CABRAL, ANGELA BATISTA PRADO, CLAUDIA CRISTINA PAULINO, CLAUDIA PIZA DOS SANTOS, JOSIANE LANCA, MARIA CECERE JACINTO, MARISOL SATIE TAKAHASHI, MAYARA CLAUDIA BORO, NEUSA MARIKO YOSHIDA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, SILVIO BORGES DA SILVA, SUELI LUIZA CARDOSO SOARES, VALDELICE APARECIDA TRIDA MICHELIN, VILMA ZANGRANDE TENORIO HILBERATH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3483/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Borrazópolis. Concurso Público. Edital n.º 12/2011. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Borrazópolis em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 12/2011, para o provimento de cargos de Advogado, Eletricista, Professora e Auxiliar Administrativo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2794/17 (peça 35), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6114/17 (peça 36), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que:

"...considerando que em protocolados anteriores não foi acolhido o pedido deste MPC de reinstrução dos autos pelo Setor Técnico, conforme Acórdãos n.ºs 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, passamos ao exame das admissões aqui noticiadas, ressaltando, desde logo, a incompleta instrução processual deste feito."

5. Sustenta, a seguir, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento na ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito, especialmente em relação à necessidade de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

7. Destaca que:

"O Edital n.º. 09/2011 albergou a contratação de servidores para diversos cargos,

porém não constam dos autos informações acerca da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração/correção da prova. Tal tópico está a merecer os devidos esclarecimentos do Município".

8. Ao final, em razão da ausência dos referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Borrazópolis em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 12/2011.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Borrazópolis em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 12/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: AFONSO MIRANDA CABRAL, ANGELA BATISTA PRADO, CLAUDIA



CRISTINA PAULINO, CLAUDIA PIZA DOS SANTOS, JOSIANE LANCA, MARIA CECERE JACINTO, MARISOL SATIE TAKAHASHI, MAYARA CLAUDIA BORO, NEUSA MARIKO YOSHIDA, SILVIO BORGES DA SILVA, SUELI LUIZA CARDOSO SOARES, VALDELICE APARECIDA TRIDA MICHELIN e VILMA ZANGRANDE TENORIO HILBERATH.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 391003/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA BRESSANI SIQUEIRA, DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR, RAFAEL PEIXOTO MARTINS, REGINA MENDES DA SILVA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3484/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Concurso Público. Edital n.º 001/2013. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013, para o provimento de cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Operação e Manutenção e Contador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2799/17 (peça 46), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato adicional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5821/17 (peça 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP.”

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma

precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013.

15. Certificado o trânsito da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiã em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2013.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: CINTIA APARECIDA BRESSANI SIQUEIRA, JOÃO ANTONIO SARTORI JUNIOR, RAFAEL PEIXOTO MARTINS, REGINA MENDES DA SILVA e WILLIAN CUSTODIO NOGUEIRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 371146/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADEMIR MAZER JUNIOR, AGNES BONNY DOS SANTOS HEILMANN, ANA PAULA DE FREITAS PACHECO, ANDERSON LUIS COSTA DORIGON, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDERSON RODOLFO DE ARAUJO, ASSIS ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, BIANCA LETICIA BARBOSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CIRINEU JOSE DA SILVA, CLAUDETE DAS GRAÇAS PEDROSO, ELISABETE FERREIRA, EMERSON LUIS BELOTTO, ERIEL BIAGINI SABINO, FELIPE THIAGO WOZNAIK SILVA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, HUDSON ANDRE BATISTA DOS SANTOS, IGLAIR SOLANGE GUERREIRO DO AMARAL, JOSE DE SOUZA MOREIRA, LIDIA BESUSKA FOLTRAN, LIRIANE APARECIDA IEGUER GARCIA, LUCAS RAFAEL SANSANA, LUCIA HELENA GARRIDO PEREIRA, LUCIANE VIVI, MANOELY MARCONDES RAMOS, MARCELO PAULO BUENO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE CASTILHO, MICHELE CRISTINA DE MATTOS FERREIRA, PAOLA MARIA DA COSTA, RAFAEL AFONSO MAYER, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, RENATO LIMA DA SILVA, ROBSON GRUVALD, RUAN CHARLES FERRAZ DE SOUZA, SEBASTIAO OSNI DA SILVA FERREIRA, SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO,

JOZIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3485/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 135/2011. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinitivo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 135/2011, para o provimento de cargos de Agente Universitário[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 5352/17 (peça 25), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5532/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido,

especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP.”

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da “perda de objeto” na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até mesmo porque o concurso abrangia a seleção para diversos cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados na omissão Coordenadora do Concurso Público (peça n.º 08), não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 09), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e



que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se tão somente à indicação da ausência de documentos que fogem ao escopo proposto pela Instrução Normativa n.º 117/16, tais como a declaração da inexistência de parentesco entre os membros da comissão e da banca examinadora com os candidatos inscritos e comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, razão pela qual se mostra inapropriada a realização de diligência exclusivamente para este fim.

15. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, vou pelo registro da admissão sob análise, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 135/2011.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 135/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos ADEMIR MAZER JUNIOR, AGNES BONNY DOS SANTOS HEILMANN, ANA PAULA DE FREITAS PACHECO, ANDERSON LUIS COSTA DORIGON, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDERSON RODOLFO DE ARAUJO, ASSIS ANTONIO QUEIROZ DA SILVA, BIANCA

LETICIA BARBOSA, CIRINEU JOSE DA SILVA, CLAUDETE DAS GRAÇAS PEDROSO, ELISABETE FERREIRA, EMERSON LUIS BELOTTO, ERIEL BIAGINI SABINO, FELIPE THIAGO WOZNIACK SILVA, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, HUDSON ANDRE BATISTA DOS SANTOS, IGLAIR SOLANGE GUERREIRO DO AMARAL, JOSE DE SOUZA MOREIRA, LIDIA BESUSKA FOLTRAN, LIRIANE APARECIDA IEGUER GARCIA, LUCAS RAFAEL SANSANA, LUCIA HELENA GARRIDO PEREIRA, LUCIANE VIVI, MANOELY MARCONDES RAMOS, MARCELO PAULO BUENO DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE CASTILHO, MICHELE CRISTINA DE MATTOS FERREIRA, PAOLA MARIA DA COSTA, RAFAEL AFONSO MAYER, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, RENATO LIMA DA SILVA, ROBSON GRUVALD, RUAN CHARLES FERRAZ DE SOUZA, SEBASTIAO OSNI DA SILVA FERREIRA e SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Mouro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 419634/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CRISTIANO JOSE POGOGELSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3486/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargo de Agente de Segurança de Bens Municipais [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4396/17 (peça 15), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3932/17 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da “perda de objeto” na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.



11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até mesmo porque, apesar de a admissão inicial ter sido julgada legal (frise-se que sob análise do escopo reduzido recomendado pela IN n.º 117/2016), não há como se verificar, a partir deste processo, se a ordem classificatória foi observada, tendo a Unidade Técnica se mantido silente quanto a este aspecto”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de partes.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução

Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se a apontar que não seria possível verificar a observância à ordem classificatória do certame.

15. A propósito, constato em consulta ao Sistema Trâmite que as admissões iniciais foram registradas neste Tribunal por força da decisão contida no Acórdão 2799/2017-S2C, exarada nos autos n.º 886158/15, de forma que resta comprovada a observância da ordem classificatória do Concurso Público em análise.

16. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro a admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido o servidor CRISTIANO JOSE POGOGELSKI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elzeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 57966/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 530560/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CARLA GRACIANE GUEREZ AFONSO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, GICELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA HECKLER, LORENA SANT ANA BAZILIO, ROSILDA CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3487/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Assistente Operacional – Zeladora, Professor e Secretário Escolar[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4393/17 (peça 16), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3947/17 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de



análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da “perda de objeto” na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até mesmo porque, apesar de a admissão inicial ter sido julgada legal (frise-se que sob análise do escopo reduzido recomendado pela IN n.º 117/2016), não há como se verificar, a partir deste processo, se a ordem classificatória foi observada, tendo a Unidade Técnica se mantido silente quanto a este aspecto.”

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se a apontar que não seria possível verificar a observância à ordem classificatória do certame.

15. A propósito, constato em consulta ao Sistema Trâmite que as admissões iniciais foram registradas neste Tribunal por força de decisões contidas nos Acórdãos n.º 917/17-S2C, n.º 2798/2017-S2C, n.º 2799/2017-S2C e n.º 2801/2017-S2C, exarados nos autos n.º 569446/15, n.º 725987/15, n.º 886158/15 e n.º 1015759/15, respectivamente, de forma que resta comprovada a observância à ordem classificatória do Concurso Público em análise.

16. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foram admitidas CARLA GRACIANE GUEREZ AFONSO, GICELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA HECKLER, LORENA SANT ANA BAZILIO e ROSILDA CARDOSO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1084952/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO - ANA MARIA GOTTSSELG, ANDERSON LUIZ MULLER, GENIR TEREZINHA FINKLER WAMMES, GISELE ANDREIA MELZ, JOÃO INÁCIO LAUFER, MARILDE FATIMA POHLENZ, PAULA CRISTINA BOUFLUEUR VERGUTZ, PAULO CESAR FEYH, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SOELI GORZELANSKI TRENKEL, VANDO GOLFETTO, VANESSA ELIZA HERMES

PROCURADOR - JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, ROSELI INES POERSCH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos em questão e dos atos constantes dos protocolos em anexo nºs. 241777/15, 465888/15, 648982/15, 272323/16, 344065/16 e 895980/15, que tratam de admissão de pessoal complementar, após diligência requerida pela Instrução nº 5142/17 (peça 22) referentes ao Concurso Público realizado Município de Quatro Pontes, regido pelo Edital 01/2014, para provimento diversos cargos efetivos no quadro de pessoal do Município de Quatro Pontes, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7507/17 (Peça 37) e do Ministério Público de Contas 6656/17 (Peça 38), favoráveis ao registro.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 589130/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, JAIME LUÍS BASSO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Céu Azul, regido pelo Edital nº 006/2016, para provimento do cargo de Mãe Social, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7691/17 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 6731/17 (Peça 19), favorável ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 400712/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO - CLAUDEMIR EGER, LUCIANO MEDEIROS DA SILVA, RODRIGO ESMOJINSKI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, regido pelo Edital 001/2016, para provimento de cargos de Operador de Maquinas Agrícolas e Operador de Maquinas Rodoviárias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7739/17 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 6763/17 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 887114/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GLORIA RODRIGUES DE SOUZA, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro Portaria n.º 729/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/12/2013, referente à aposentadoria por invalidez de GLORIA RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de agente comunitário de saúde, com tempo de contribuição de 15 anos, 1 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 927,99 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 713/17 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 2084/17 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 969530/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ARIEL ARCELINO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/17

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2146 de 08 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de n.º 9492 de 14/07/2015, referente à revisão da aposentadoria por invalidez de ARIEL ARCELINO DOS SANTOS, alterando a fundamentação legal do benefício para art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/12, e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 753/17 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 2439/17 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 982177/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANGELA CUBAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1209/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM em 10 de outubro de 2016, referente à aposentadoria voluntária de ANGELA CUBAS, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 4.286,94 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7701/17 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 6797/17 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 595079/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
DESPACHO - 1176/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária foram instaurados em razão da ausência de prestação de contas da Companhia de Urbanização de Moreira Sales – CIUSA, exercício financeiro de 2014.

No decorrer dos presentes autos, o Município de Moreira Sales, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Volpato, informou que a CIUSA deixou de operar por volta de 1997, ou seja, há aproximadamente 18 anos, sem que qualquer dos gestores anteriores tomasse providências para regularizar a questão.

Ainda, conforme informado, a empresa não foi baixada junto à Receita Federal e possui execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 64.745,69 no ano de 2004.

Além disso, o Município estaria tomando as providências necessárias para promover a extinção da referida empresa, através de lei municipal, bem como, disciplinando a sua situação patrimonial.

A COFIM e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, em razão da ausência da baixa definitiva da empresa e da ausência dos pagamentos previdenciários pelo Município, responsável legal pela empresa.

No entanto, apesar do Município haver informado que estaria tomando as providências para a baixa definitiva da empresa, não há nos presentes autos qualquer documentação comprovando tais ações.

Assim, tal situação ainda estaria ocorrendo, o que pode gerar o julgamento pela irregularidade das contas tanto da CIUSA quanto do próprio Município, até o exercício financeiro de sua efetiva regularização, ambos de responsabilidade dos respectivos Prefeitos Municipais, inclusive o atual.

I - Desse modo, tendo em vista que a regularização da presente situação envolve a baixa definitiva da referida empresa municipal, através de lei municipal, levantamento patrimonial, assunção de bens, direito e obrigações por parte do Município, etc., verifico que seria cabível firmar um TAG - Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Moreira Sales, na pessoa de seu atual Prefeito, conforme previsto na Resolução nº 59/2017[1] deste Tribunal de Contas.

II - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova a

intimação do atual Prefeito do Município de Moreira Sales, para que informe se há interesse do Município em firmar TAG - Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas, nos moldes preconizados na Resolução nº 59/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar em definitivo a situação da Companhia de Urbanização de Moreira Sales – CIUSA, promovendo sua extinção e assunção de bens, direitos e obrigações por parte do Município, conforme os devidos trâmites legais, ficando desde já informado que, caso a resposta seja positiva, novo prazo será concedido para que o Município apresente minuta de plano de ação, onde deverão ser realizados estudos e apresentadas medidas a serem adotadas para a regularização da situação, bem como seus prazos de cumprimento.

III – Por fim, voltem conclusos para avaliação de novas providências.

GCFAMG em 10 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em < <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-59-de-1%2C%20-de-fevereiro-de-2017/297562/area/10> >

PROCESSO Nº - 643494/11

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO - CICERO NICODEMO AMARO, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, YOLANDA MANFIO MANZZANO
DESPACHO - 1178/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA e dos Srs. CICERO NICODEMO AMARO e RODERJAN LUIZ INFORZATO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2345/16 (Peça 102), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 11 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 351936/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DALVA ALVES LUIS,

GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 248/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de DALVA ALVES LUIS, formalizado por meio da Portaria n.º 207/2017, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte n.º 0987 de 04/04/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 882627/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARIA

ORTHEMEYER MASSARUTTI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 249/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de NEUSA MARIA ORTHMEYER MASSARUTTI, formalizado por meio da Resolução n.º 10962, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099 de 04/12/2013, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 107302/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 250/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO, formalizado por meio da Resolução n.º 0127, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9379 de 27/01/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 368793/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 251/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro aos atos de admissão constantes dos autos, decorrentes do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, regido pelo Edital n.º 02/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 223515/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE APARECIDA CIPRIANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 252/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARLENE APARECIDA CIPRIANO, formalizado por meio do Decreto n.º 6905, publicado no Diário Oficial do Município n.º 673 de 23/01/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 566640/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILLO APARECIDO CORREA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 253/17

Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA, formalizado por meio do Decreto n.º 5.598, publicado no jornal Folha de Andirá de 17/09/2010, retificado pelo Decreto 6.089, publicado no jornal Tribuna do Vale n.º 2196, de 31/07/12, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 534640/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

**PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 1483/17**

Considerando o Parecer 6800/17 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se à COFIM, à COFIT, à COFAP e à COEX, para as competentes manifestações sobre o mérito do pedido, nos termos do artigo 297, § 1º, do Regimento Interno.

Após, ao MPJTC, para novo parecer.

Por fim, retornem.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230872/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1484/17**

Admito a petição e os documentos apresentados às peças 181 a 187.

Encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194779/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1485/17**

Em atenção ao Requerimento 59/17 do MPJTC, admito a petição e os documentos apresentados pelo Município às peças 247 a 250.

Encaminhe-se à COFIM e ao MPJTC para as competentes manifestações.

Após, retornem.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249413/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1486/17**

Apontando que os valores recolhidos por João Eliton Dutra estão corretos e correspondem às multas imposta no Acórdão de Parecer Prévio 184/17 da Segunda Câmara (peça 59), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se pela baixa de responsabilidade, conforme Instruções 269/17 e 370/17 daquela unidade (peças 72 e 73).

Adotando tais manifestações como razão de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de João Eliton Dutra, relativamente ao item III do Acórdão de Parecer Prévio 184/17 da Segunda Câmara, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para expedição da respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 1º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 698347/16**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: PULCINA MARIA SOUZA RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA****FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1487/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer n. 2455/17-COFAP (peça n.º 16), observado o disposto no art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 836360/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANDRE DA SILVEIRA GUAZINA, EDICLEIA BENTO ROSA GUAZINA, SUELY HASS, VINICIUS ROSA GUAZINA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1488/17**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos em relação ao dependente Heverton Henrique, cuja cota encontra-se retida, devendo a unidade técnica prestar as informações disponíveis ao ente previdenciário, conforme sugerido no Parecer Ministerial nº 2001/17 (peça 31). Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262832/16**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL****INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1489/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação, na forma regimental, do Fundo Previdenciário Municipal de Itaipua do Sul, por seu representante legal, do Senhor Dione Paulo Martins e da Senhora Ana Paula de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do conteúdo na Instrução nº 2181/17-COFIM (peça 26). Alerta-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276470/14**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA****INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1490/17**

À peça 42, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por



Marcio Flores da Silva, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão nº 3678/15-S1C (peça 29), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 358/17. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6671/17 (peça 45), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Marcio Flores da Silva relativamente ao item II do Acórdão nº 3678/15-S1C (peça 29).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 389848/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS, JOSE PAES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, SIDNEI DA SILVA MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FREDERICO MERCER GUIMARÃES, GILMAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1492/17

1. Considerando a comprovação do escorrito cumprimento da determinação contida no item "l.c.2" do Acórdão nº 438/14 – Tribunal Pleno (peça nº 81), bem como diante dos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Execuções e da manifestação favorável contida no Parecer nº 6602/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 156), cabível a baixa de responsabilidade.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

PROCESSO N.º: 793171/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1493/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 358739/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARESSA PAVLAK MELATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1494/17

Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 213180/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1498/17

Em atenção à Informação 10947/17 da Diretoria de Protocolo (peça 43), os autos vieram a este relator para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo para manifestação apresentado à peça 31, por Ana Maria Carlessi Jacinto. Considerando que, de acordo com a referida informação, o prazo para resposta da requerente se estende até 16/10/2017, indefiro o pedido de prorrogação, visto que há prazo suficiente para a apresentação de suas razões.

No mais, autorizo o desentranhamento da Informação 10495/17-DP (peça 40), conforme solicitado pela própria unidade emitente, a Diretoria de Protocolo, visto que houve reativação daquele ato pela Informação 10947/17. Encaminhe-se à DP, para controle de prazo.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256573/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1499/17

Apontando que o valor recolhido por Arnildo Rieger está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão de Parecer Prévio 187/17 da Segunda Câmara (peça 22), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se pela baixa de responsabilidade, conforme Instrução 352/17 daquela unidade (peça 32).

Adotando tal manifestação como razão de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Arnildo Rieger, relativamente ao item I do Acórdão de Parecer Prévio 187/17 da Segunda Câmara, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Encaminhem-se à Diretoria Geral, para expedição da respectiva Certidão de Quitação. Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 1º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 262816/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1500/17

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Itaúna do Sul, referente ao



exercício de 2015.

Após exame da resposta apresentada pelo intimado, gestor das contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) propõe a concessão de nova oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de constatações advindas de sua primeira análise.

Diante do exposto, intimem-se o Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seu atual prefeito, Evandro Marcelo da Silva, e o gestor das contas, Pedro Castanhar, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem acerca do contido na Instrução 2186/17 da COFIM (peça 27).

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental, e incluir na autuação o sr. Evandro Marcelo da Silva como gestor atual do Município.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, encaminhe-se à COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 577462/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1501/17

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão 1533/17 do Tribunal Pleno (peça 89), integrado pelo Acórdão 3094/17 do mesmo órgão deliberativo (peça 101).

Conforme artigo 67, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [1] intimem-se (a) a Paranaprevidência, na pessoa de seu atual presidente, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, (b) a sra. Suely Hass, gestora das contas, e (c) o sr. Rafael Iatauro, que figura no feito como interessado, para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para efetuar as intimações, na forma regimental.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 9 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

[...]

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 579287/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1508/17

Trata-se de processo de membro do Tribunal instaurado mediante Ofício Interno n.º 526/17-DGP (peça 2), por meio do qual é informado que a Procuradora Juliana Sternadt Reiner solicitou licença para tratamento de saúde pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 04 a 18 de agosto de 2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 1160004/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE RICARDO CORREIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 290/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2211/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 6673/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 967/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 24/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 1043806/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSMAR FRANÇA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 291/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 115/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6442/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 6436/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 508520/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPARD, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZWARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN



SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 292/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2366/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6732/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9753, publicada no D.O.E. nº 8996, em 10/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 501127/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES SILVA TSCHMERIZJA PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNJE, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 293/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2298/17, e do Ministério Público de Contas, nº 6853/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9070, de 02/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8932, em 08/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 106660/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, EDUARDO PARREIRA, EVERSON JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e o Serviço de Obras Sociais de Sertanópolis, no valor total de R\$ 316.350,00 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), por meio do Convênio nº 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2825.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 630/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6801/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades

apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 347217/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 295/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Profissional – Assessor Jurídico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 008/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 36/17, e do Ministério Público de Contas, nº. 6884/17, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 829042/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OTILIA SPACKI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLI FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 296/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6481/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 6268/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº. 915/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 10/08/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352700/16

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: DILZA NUNES DECKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1660/17

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Moura de Oliveira, presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – Em liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2015.

De acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, relativo ao segundo semestre de 2015 (peça 25), restaram configurados dois “Achados de Fiscalização”, que foram objeto de contraditório, quais sejam:

- a) “Descumprimento de normas ou procedimentos de controle” (fls. 11/12); e
- b) “Registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso – Falta de registro contábil oportuno de potencial obrigação” (fls. 12/14).

A análise do referido contraditório foi efetuada pela 1ª ICE, por intermédio da Informação nº 68/16, juntada na peça 32 dos autos, e, posteriormente, complementada pela Informação nº 8/17, juntada na peça 43.

Resumidamente, a Inspeção entende que restou irregular o item “Registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso.”

2. Em apertada síntese, conforme se observa do referido Relatório de Fiscalização, a 1ª Inspeção de Controle Externo, “[...] tomou conhecimento de que a Agência de Fomento do Paraná S.A. ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores Pagos Indevidamente c/c Pedido de Antecipação



de Tutela, conforme processo autuado sob o nº 43990/2005 (que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Metropolitana de Curitiba), a favor do FDE e em face do BADEP."

De acordo com a 1ª ICE, a justiça condenou o BADEP a restituir ao Autor o valor de R\$ 28.040.000,00, devidamente corrigido, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar Recurso de Apelação Interposto.

Na sequência, a entidade interpôs Recurso Especial, que foi admitido pelo TJ/PR, e, até 31/12/2015 aguardava julgamento perante o STJ.

Nesse contexto, a Inspeção entende que "[...] de acordo com o pronunciamento técnico CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a obrigação a pagar (Passivo) deveria ter sido registrada, porquanto os requisitos para reconhecimento de provisões foram preenchidos."

Em complementação, a 1ª ICE traz a colação o item 14 da norma acima citada, que diz quando uma provisão deve ser reconhecida, tendo em conta que a obrigação em questão não foi registrada oportunamente no Patrimônio do BADEP.

Ao final, a Inspeção assim se manifestou:

Não foi registrado no BADEP a obrigação de restituir ao FDE a quantia de R\$ 28.040.000,00 (devidamente corrigido, conforme decisão do TJPR).

A falta de registros contábeis de forma tempestiva e em momento oportuno, sem o devido reconhecimento de transações e outros eventos nos períodos a que se referem, prejudica o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais principalmente para produzir informações íntegras, podendo inclusive ocasionar perda de relevância da divulgação da informação contábil.

Não foram, neste momento, analisados eventuais impactos de natureza tributária.

Diante do exposto, nota-se que a finalidade da Contabilidade, qual seja, de fornecer informações sobre o Patrimônio do Banco restou prejudicada.

Possivelmente, em vista da relevância do valor da causa judicial, as Demonstrações Contábeis, pela falta de lançamentos contábeis em momento oportuno, não representaram de forma fidedigna a situação patrimonial do BADEP em 31/12/2015, principalmente do ponto de vista econômico.

Recomenda-se que os registros contábeis ocorram tempestivamente, e por meio de trabalho técnico adequado, de acordo com os Princípios de Contabilidade, de modo que as Demonstrações Contábeis representem efetivamente de forma adequada a situação patrimonial do BADEP na data de sua elaboração.

3. Ao apresentar sua defesa (peça 30 – fls. 05/07), o responsável apresentou, em suma, as seguintes alegações:

- que não houve provisionamento do valor em questão, uma vez que o BADEP também é credor do FDE, "[...] de valor semelhante ao débito em questão e de data pretérita a este;"

- que de acordo com o Relatório Jurídico juntado a fls. 16/20, peça 30, exarado pelo escritório jurídico Gomm Advogados Associados, o Recurso Especial interposto pelo BADEP foi classificado como possível, conforme se observa da nota explicativa abaixo transcrita (fls. 20):

Nota explicativa quanto ao Risco classificado como POSSÍVEL: Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da ação em comento, bem como, o pontual fato de o Recurso Especial do BADEP ter sido admitido, o que demonstra uma possibilidade concreta de reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, e ainda, o fato de ter sido editada a Lei Estadual nº 18.667/15, a qual possibilita ao BADEP e FDE a dar quitação recíproca de débitos e créditos, mesmo que ajuizados, tem-se que o risco da ação em questão deve ser classificado como possível. Por fim, há que se destacar que, inobstante se tratar de três personalidades jurídicas distintas (BADEP – FDE – FOMENTO PARANÁ), o Estado do Paraná é o principal acionista de todos, ou seja, é o maior interessado na resolução do conflito.

- que no Balanço Patrimonial da entidade, fez constar "[...] as informações que entendeu suficientes para registro e conhecimento público, a respeito do assunto, conforme se depreende da Nota Explicativa nº 19, constante da peça nº 11 do PCA."

- que "[...] o Estado, em 22/12/2015, publicou a Lei nº 18.667, autorizando ambas as instituições a darem uma à outra quitação recíproca dos créditos/débitos que tinham entre si, o que ocorreu somente em fevereiro de 2016, mediante acordo entre BADEP e Fomento/FDE. Referido Acordo foi distribuído na 2ª Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1272057 da relatoria da Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF 3ª Região."

- que "[...] o acordo foi homologado em 04/04/2016, tendo a decisão sido publicada em 18/04/2016 e transitada em julgado em 11/05/2016."

- que o montante, se provisionado, "[...] passaria dos 100 milhões de reais, conforme sentença das instâncias ordinárias."

- que o "[...] provisionamento seria prejudicial no processo de saneamento e venda dos ativos do BADEP, (...)."; e

- que "[...] a opção de evidenciar em Nota Explicativa ao invés de provisionamento, demonstra a boa-fé do Banco, já que o não provisionamento do valor não gerou qualquer prejuízo ao BADEP, ao ESTADO e a terceiros."

4. A 1ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os argumentos de defesa, em sua bem elaborada Informação nº 68/16 (peça 32), refuta-os, mantendo o apontamento de irregularidade.

No tocante ao apontamento em questão, por economia processual, transcrevo a referida análise:

Em um primeiro momento, afasta-se a tese de que não foi efetuado registro no passivo do patrimônio do Banco em virtude desse ser credor do FDE de valor semelhante ao débito em questão, uma vez que referida alegação não tem embasamento técnico (ausência de fundamentação) – o que representa o não enfrentamento da questão.

Ademais, o fato de ser credor do FDE não implica na falta de registro de obrigações (ser devedor) perante o Fundo, pois os parâmetros para registro dos elementos contábeis (ativo e passivo, no caso) são diferentes. Não obstante, a não escrituração do passivo (evento), implica na ausência de observância do regime de competência,

porquanto a despesa deixa de ser reconhecida, oportunamente, na Demonstração do Resultado do Exercício (item 4.49 da Resolução CFC nº. 1.374/11)[1].

Pelo critério estabelecido no item 14[2] do pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 25 – e tendo em vista as sentenças proferidas pela justiça a favor do FDE (fls. 38/49 do doc. 2/parte2 – decisão monocrática, primeira instância; e fls. 254/277 do doc. 2/parte2 – decisão colegiada, segunda instância), e considerando, outrossim, as tratativas de acordo entre o BADEP e o FDE em vias de resolução da questão, observa-se que seria necessária a saída de recursos para liquidar a obrigação perante o fundo.

No mesmo sentido do pronunciamento técnico apresentado, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a que trata da "estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro" (Resolução CFC nº. 1.374/11), "um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade[3]". (item 4.46).

Nesse diapasão, verifica-se que seria possível efetuar a escrituração contábil com base na decisão proferida pelo MM Juiz monocrático, visto que havia a base específica de mensuração e o critério objetivo de correção do(s) valor(es) – item 3 da fl. 48 do doc. 2/parte2 –.

Vale destacar que o Liquidante do Banco registrou, consoante item 7 da fl. 7 do contraditório, que se provisionada a obrigação conforme sentença das instâncias ordinárias, o valor passaria dos 100 milhões de reais.

Pelas informações disponíveis, apesar da classificação de risco indicada como "possível" pelo escritório "Gomm Advogados Associados", tendo em vista a intenção[4] do BADEP e do FDE de dar quitação recíproca de haveres por meio da compensação de direitos e obrigações (créditos/débitos) mediante acordo, parece consentâneo que o passivo deveria ter sido registrado, porquanto o Banco tinha uma (1) obrigação presente decorrente de evento passado, que (2) seria provável a saída de recursos para liquidar a obrigação e (3) porque havia parâmetro confiável para determinar o valor da obrigação.

Tal constatação torna-se patente quando da verificação de que as tratativas[5], iniciadas no fim do exercício de 2015, para a compensação entre as entidades de débitos e créditos existentes no patrimônio de cada uma, de fato se concretizaram no início de 2016, com a saída de recursos correspondentes dos ativos do Banco.

Em outras palavras, se era sabido que existiam fatos concretos que ensejavam o acordo por meio de "quitação recíproca de débitos e créditos" – compensação – (item 8 da fl. 7 do contraditório), havia a necessidade de escrituração da obrigação proveniente da Ação promovida pela Fomento Paraná, pois todos os requisitos para o reconhecimento do passivo tinham sido preenchidos.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento da irregularidade, pois a obrigação não foi registrada de forma oportuna e tempestiva, ocasionando uma subavaliação de passivo no Balanço Patrimonial do BADEP, em virtude da não evidenciação de contingência decorrente de demanda judicial. Situação análoga foi registrada no documento intitulado: "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República"[6] (exercício de 2014) emitido pelo Ministro Relator Augusto Nardes do Tribunal de Contas da União, parecer apreciado por meio do Acórdão 2461/2015 – TCU – Plenário.

2.1 No que tange ao acordo, não foi realizada a análise de mérito do mesmo, em virtude de que a homologação foi efetuada pelo Judiciário em abril de 2016.

5. A despeito da minuciosa análise acima efetuada, convém trazer à discussão, alguns pontos que julgo necessários, senão vejamos:

a) A Lei nº 18.667, de 22/12/2015 em seu artigo 3º, "Autoriza o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidação) – BADEP e o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, por seu Conselho de Investimentos e seu gestor, a Agência de Fomento do Paraná S.A., a dar quitação recíproca de débitos e créditos, inclusive aqueles ajuizados."

b) ainda que a Inspeção não tenha realizada apreciação de mérito, o acordo entre o BADEP e Fomento/FDE, conforme se observa da peça 37, a fls. 142, aponta que restou uma diferença pró FDE/Fomento Paraná no montante de R\$ 1.470.187,41.

Desta feita, em que pese a Inspeção trazer a colação os itens 4.38 e 4.49 da Resolução CFC nº 1374/11, bem como o item 14 do CPC 25 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), como lastro de seu exame, e, considerando, ainda, a complexidade do apontamento, valendo-se, inclusive, destes mesmos normativos, em última análise, considerando os elementos trazidos aos autos, na prática e, efetivamente, o BADEP deixou de contabilizar o montante de R\$ 1.470.187,41.

Veja-se que o item 4.38, acima citado, indica quando um item deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis, e diz que "a informação é confiável quando ela é completa, neutra e livre de erro."

Neste aspecto, caso a entidade tivesse efetuado o registro de R\$ 28.040.000,00, por via transversa, não teria contabilizado uma informação livre de erro, o que, em tese, justificaria a sua divulgação em nota explicativa.

Em corroboração, o item 4.43 da Resolução nº 1374/11:

4.43. Um item que possui as características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas, em material explicativo ou em quadros suplementares. Isso é apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis.

6. Dentro deste contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se manifeste no sentido de que, considerando os termos acima expostos e nestas condições, em que medida o



apontamento é suficiente para ensinar a irregularidade das contas, indicando seus fundamentos, respectivamente, ou, alternativamente, que a Inspeção apresente nova avaliação.

7. Posteriormente, para nova oitiva do Ministério Público de Contas.

8. Após, retornem os autos.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Resolução CFC nº. 1.374/11, Item 4.49. "As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento nos passivos ou de diminuição nos ativos."

2. CPC 25, Item 14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

3. Resolução CFC nº. 1.374/11, Item 4.38 – A informação é confiável quando ela é completa, neutra e livre de erro.

4. Pela afirmação constante do item 8 da fl. 7 da peça 30, nota-se que havia elementos suficientes no sentido de que o acordo com o objetivo de compensar direitos e obrigações aconteceria.

5. Inclusive com o reconhecimento de que o FDE era credor do BADEP, nos termos do que foi registrado na Nota Explicativa nº. 19.

6. Item 5.3.1.1 Passivos Ocultos: "Ocorre que há passivos da União que não estão evidenciados no Balanço Geral da União em 31/12/2014. Contatou-se que o passivo da União está subavaliado, em decorrência de passivos ocultos relacionados a déficits atuariais e contingências decorrentes de demandas judiciais." (grifos nossos)

Subitem 5.3.1.1.2 – Passivos contingentes insuficiência de evidência contábil:

"Em casos como o de um processo judicial, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nessa situação, a entidade deve determinar se a obrigação existe na data da divulgação das demonstrações ao considerar toda a evidência disponível, incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. Para isso, deve-se considerar: a) quando for mais provável que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos)." (grifos nossos)
(...)

"Nesse sentido, considera-se que os efeitos decorrentes do tratamento contábil, ora proposto, para as demandas judiciais em que a União figura no polo passivo terão como resultado a evidência de informações relevantes às necessidades de tomada de decisão dos usuários, e confiáveis, no sentido de que as demonstrações contábeis sejam neutras, imparciais prudentes e completas em todos os aspectos, representando fielmente a posição patrimonial, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa e a substância econômica das transações." (grifos nossos)

Observação: a recomendação do relator quanto ao item 5.3.1.1.2 no sentido de que a Secretaria do Tesouro Nacional "com base nos critérios contábeis pertinentes e na Portaria-AGU 40/2015, promova o reconhecimento, a mensuração e a evidência de provisões e passivos contingentes relativos aos riscos fiscais decorrentes de ações judiciais impetradas contra a União (item 5.3.1.1.2)" foi aprovada pelos Ministros do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2461/2015 – TCU – Plenário.

PROCESSO Nº: 540356/17

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1683/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda. em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Presencial Copel nº SGD170163/2017, que tem por objeto a "contratação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) com a impressão simultânea e entrega da fatura de energia, no local das unidades consumidoras, doravante denominados faturamentos LIS, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes". A entrega dos envelopes está prevista para o dia 28/07/2017, às 9h.

Alega, em síntese, que o órgão licitante está disponibilizando projeto básico inadequado e insuficiente, em descumprimento aos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, todos da Lei Geral de Licitações, visto que a planilha de custos constante do Anexo X do edital estabelece, para o lote 02, valores de remuneração para o "leiturista" (R\$ 50.772,03) e para o "leiturista motociclista" (R\$ 10.980,20) supostamente incompatíveis com o número de funcionários indicado como necessário pela cláusula 2.2 do edital (respectivamente, 24 e 04 funcionários).

Segundo afirma, caso considerado o piso da categoria (R\$ 1.298,00) e os percentuais para os encargos trabalhistas (respectivamente, 38,63% e 38,53%), os montantes definidos em edital seriam insuficientes para remunerar os custos e encargos incidentes sobre a prestação dos serviços, de modo que a licitação restaria inexecutável.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a adequação do edital.

Pelo Despacho nº 1587/17 (peça nº 04), determinou-se a intimação da empresa Representante, para que apresentasse emenda à petição inicial, de modo a comprovar documentalmente o valor do piso da categoria "leiturista", os percentuais de encargos trabalhistas indicados como incidentes, bem como a demonstrar, de forma analítica, a alegação de que referidos custos superariam os montantes definidos em edital.

Em atendimento, a empresa apresentou a petição de peças nº 07 a 10, em que reiterou os pedidos de suspensão e adequação do edital, bem como efetuou a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 (peça nº 09) e de planilha com discriminação analítica dos encargos trabalhistas (peça nº 10).

2. Em que pese atendida a diligência determinada pelo Despacho nº 1587/17 (peça nº 04), não merece acolhimento a cautelar pretendida.

Cumpra observar, inicialmente, que, ao analisar as razões da impugnação

apresentada pela empresa ora Representante, o Parecer Jurídico reproduzido às fls. 78 a 82 da peça nº 02, além de mencionar que o preço máximo foi estabelecido em consonância com pesquisa de mercado, fez referência a informação oriunda da área requisitante do serviço, segundo a qual o número de leituristas seria meramente recomendado, portanto facultativo, e não seria exigido um número mínimo pelo edital, de forma que seria viável a realização dos serviços com quantidade menor de leituristas, incorrendo-se, assim, em custos inferiores aos descritos na planilha. É o que se depreende da seguinte passagem, de fl. 79:

O valor de referência apresentado no item "Remuneração de Pessoal" representa, de fato, o cálculo para o número recomendado de leituristas em cada lote, dada a expectativa mínima de produtividade verificada em cada região. Contudo, temos para o mesmo, a viabilidade de realização dos serviços com um número menor de leituristas, e consequentemente, menos despesas que a referenciada na planilha. Dessa forma, as proponentes devem, na análise para apresentação das propostas, avaliar a quantidade de funcionários que julgar necessários para calcular seu custo total.

Informamos também que o objeto desta licitação visa a contratação de prestação de serviço de leiturista de medidores, sem exigir a quantidade de funcionários para a realização do mesmo, desse modo, a planilha tem por propósito regular parâmetros de despesas e lucros para a execução desta objeto. Além dos custos com pessoas, o somatório dos custos com os demais insumos e o BOI, que compõem a planilha de orçamento, fazem o valor total global e estão aderentes ao praticado no negócio.

Por fim, citamos o pregão presencial 560 17016612017 realizado em 10/10/2017 para contratação de serviços de leituras na região Metropolitana de Curitiba, realizados na mesma estrutura de planilha, e dada as propostas vencedoras, confirmam a exequibilidade dos valores praticados pela Copel Distribuição S.A.

Em que pese a aparente fragilidade desses argumentos, eles aparentam ter sido confirmados pelos fatos que se sucederam ao protocolo da presente Representação. Isso porque a emenda à inicial foi apresentada em 08/08/2017, posteriormente, portanto, à abertura da licitação, realizada no dia 28/07/2017.

Em consulta ao site eletrônico da Copel, [1] foi possível obter a ata da sessão pública de abertura do certame em tela, de que constam, para além do credenciamento de 12 empresas interessadas, a apresentação de duas a quatro propostas iguais ou inferiores ao preço máximo proposto para cada lote, e, ainda mais relevante, propostas vencedoras cerca de 10% inferiores ao preço máximo.

Dessa forma, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O risco de dano, por sua vez, no atual contexto, pode ser considerado inverso, haja vista que os preços máximos fixados em edital a princípio não obstruem a ampla concorrência entre os licitantes, e foram apresentadas propostas aparentemente vantajosas à Administração.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensinar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação da Copel Distribuição S/A, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral de todo o processo licitatório de Edital de Pregão Presencial Copel nº SGD170163/2017.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.copel.com/licitacoes/pages/consultarLicitaacoesConcluidasAbertas.jsf> - acesso em: 09/08/2017.

PROCESSO Nº: 575036/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1690/17

I – Tendo-se em conta que os documentos apensados no presente requerimento referem-se à inativação registrada nos autos nº 610200/11, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes àqueles autos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

II – Retornem ao Gabinete da Presidência para deliberação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579848/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1691/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. Alexandre Mendes Da Silva, Antonio Marcos Garcia, Lauro Pereira Galli e Marcos Aparecido Rodrigues, Vereadores da



Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em face do Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal entre os exercícios de 2009 a 2012, e das empresas E. L. Trissoldi Mecânica de Veículos ME, L. O dos Santos e Trevelin Ltda., Fabbricas Auto Peças Ltda., e A. C. da Silva Tratorpeças ME.

Em breve síntese, descrevem sistematicamente a ocorrência de diversas irregularidades em todas as fases do Pregão Presencial nº 008/2012, que teve por objeto a aquisição de peças e serviços para fins de manutenção da frota municipal, bem como nos pagamentos efetuados às empresas vencedoras do certame, com destaque para a ausência de justificativa dos valores faturados.

Requer, ao final, a responsabilização dos envolvidos e a determinação de ressarcimento ao erário.

2. Preliminarmente, tendo em vista que os interessados comunicaram irregularidades na qualidade de Vereadores, no exercício, portanto, de competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, tem-se que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado por autoridades do Poder Legislativo, nominadas no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] possui natureza de Representação, de modo que a atuação deverá ser corrigida.

3. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Preliminarmente à citação dos responsáveis, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e subsidiar eventual deliberação acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que, nos termos do art. 162, IV e X, do Regimento Interno, analise os documentos apresentados, indique as irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualize as condutas dos respectivos responsáveis, e quantifique o dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para reatuação como Representação, e após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para atendimento ao item anterior.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 574650/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1692/17

I – Tendo-se em conta que os documentos apensados no presente requerimento referem-se à inativação registrada nos autos nº 256780/10, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes àqueles autos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

II – Retornem ao Gabinete da Presidência para deliberação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97205/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1698/17

I – Primeiramente, deixo de deliberar sobre os pedidos de prorrogação de prazo formulados nas peças 37 e 42, tendo-se em conta o que a contagem do prazo para apresentação das defesas iniciará após a intimação de todos os interessados, na forma do §7º do art. 386 do Regimento Interno, o que ainda não se aperfeiçoou.

II - Em relação à intimação da Senhora Nelise Cristiane Dalpra, em consulta ao site da OAB[1], consta o mesmo endereço indicado na correspondência de peça nº 38, dessa forma, autorizo que a sua intimação se dê por Edital, na forma do §2º, do art. 381, do Regimento Interno.

III- Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. http://intranet.oabpr.org.br/servicos/consulta/consulta_advogado3.asp?ind=32880&nic=33030&insc=31969&nome=NELISE%20CRISTIANE%20DALPRA

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135393/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1700/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2067/17-COFIM, juntada na peça nº 27, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. CARLOS BENVENUTTI, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277689/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1701/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 3676/15, juntada na peça nº 87, e ratificada pela Instrução nº 59/17-COFIM, juntada na peça 97, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS", "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência", e, "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito dos demais apontamentos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 642631/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1703/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 261778/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1704/17

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, acostada na peça 45.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, bem como, para que se manifeste em relação às questões suscitadas pelo Parecer nº 1794/17 (peça 46), do duto Ministério Público de Contas.

3. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 664448/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1705/17

I - Tendo-se em conta informação prestada na peça 89 indicando a adoção de medidas visando o integral cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão 2336/17 - 2ª Câmara, defiro o prazo de 30 dias, a partir do presente, para que o Município de Jaguariaíva apresente comprovação do integral atendimento às determinações, na forma sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2768/17.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro deste novo prazo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 582916/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ARGEU BÊNITES LOPES, RUBILEI PEIXOTO, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, VLADIMIR DA SILVA, WANDERSON PRIETO ARIAS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1706/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 59/60.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 537947/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1709/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2058/2017 - Segunda Câmara de 10/05/2017 (peça 36), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 365/17 e 366/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 6899/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, CPF nº 465.650.009-72 e OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, CPF nº 465.660.909-91, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1710/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça nº33, Despacho 1697/17, em razão de seu equívoco.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 321405/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: ANA ANGELICA GODOY DE LIMA KITA, ISABELA MARIA GONÇALVES PAZ, PATRICIA APARECIDA MALAQUIAS, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 798/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 30.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695704/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

RESPONSÁVEL: EDIR HAVRECHAKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 802/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 281969/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ALEX BARBOSA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 804/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 883779/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MARCIO HENRIQUE DEITOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 805/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 560416/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 806/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215132/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANGÉLICA EUNICE PEREIRA



DA ROCHA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERVAÑO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 807/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 391703/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: CELIA GALINARI VIEIRA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MOACIR OLIVATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 808/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 697206/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 809/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de agosto de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375858/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILTON DE OLIVEIRA VEIGA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 810/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 737299/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
RESPONSÁVEIS: RAFAEL IATAURO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADORES: GIOVANI GIONEDIS, JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 823/17

Fui relator do presente Recurso de Revista, decidido por meio do Acórdão 1059/16-Pleno (peça 167), com trânsito em julgado em 23/5/2016, conforme certidão à peça 170. Por esse acórdão, o Tribunal desproveu o recurso, mantendo inalterado o Acórdão 3767/14-Pleno (peça 125), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) que tem como relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Transitado em julgado o recurso de revista, encerra-se a fase recursal e volta a tramitar a Tomada de Contas Extraordinária: agora, em fase de execução. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inverte o pensamento, de forma que se indique como processo principal a referida TCE, processo 547935/08.

Após, encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Curitiba, 11 de agosto de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 866870/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N. 23 DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e em especial na Resolução 57 de 10 de agosto de 2017 decide:

Art. 1º - Designar para as funções de Subprocuradores-Gerais o Dr. Gabriel Guy Léger (matrícula tc-50054-2) e a Dra. Kátia Regina Puchaski (matrícula tc-50044-5). Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 11 de agosto de 2017.
Curitiba, 09 de agosto de 2017.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 97/17

PROCESSO N.º: 259444/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1807/17 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1311/17 – GCFC (peça 11), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

10 de agosto de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6999/17

Processo nº: 481058/17
Data e hora da redistribuição: 14/07/2017 17:14:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1501/2017 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 14/07/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7310/17

Processo nº: 340935/09
Data e hora da redistribuição: 01/08/2017 13:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7311/17

Processo nº: 528399/17
Data e hora da redistribuição: 02/08/2017 11:03:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7312/17

Processo nº: 159403/16
Data e hora da redistribuição: 02/08/2017 15:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1108/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1108/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 02/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7313/17

Processo nº: 263596/16
Data e hora da redistribuição: 02/08/2017 16:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1109/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1109/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 02/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7314/17

Processo nº: 820959/16
Data e hora da redistribuição: 02/08/2017 17:03:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 820932/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 02/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7315/17

Processo nº: 1000875/15
Data e hora da redistribuição: 03/08/2017 18:05:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos



1134/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1134/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7316/17

Processo nº: 105141/16

Data e hora da redistribuição: 03/08/2017 18:13:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1135/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1135/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7317/17

Processo nº: 938980/15

Data e hora da redistribuição: 03/08/2017 18:21:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1136/2017 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1136/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 03/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7318/17

Processo nº: 10147/16

Data e hora da redistribuição: 07/08/2017 10:58:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: NOVORIENTE SERVIÇOS DE TERAPIA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7319/17

Processo nº: 730208/16

Data e hora da redistribuição: 09/08/2017 09:27:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DASMAI COMERCIO LTDA

Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2017.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7320/17

Processo nº: 696008/11

Data e hora da redistribuição: 09/08/2017 11:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: IMACULADA CONCEICAO DAMRAT DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 09/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7321/17

Processo nº: 316345/11

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 10:01:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: EDENILSON FERNANDES REGINALDO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 611/2017 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7322/17

Processo nº: 849663/16

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 10:42:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: LUCAS CAMPANHOLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7323/17

Processo nº: 909747/16

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 10:51:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 909712/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7324/17

Processo nº: 106660/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 11:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, EDUARDO PARREIRA, EVERSON JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7325/17

Processo nº: 303389/17

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 11:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1851/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por declaração do relator.

DP, em 10/08/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7326/17

Processo nº: 178640/12

Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 16:26:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 10/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7328/17

Processo nº: 588529/17
Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 17:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1693/2017 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 10/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7329/17

Processo nº: 938980/15
Data e hora da redistribuição: 10/08/2017 18:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS MILANI SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1364/2017 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1364/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1136/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 10/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7330/17

Processo nº: 1000875/15
Data e hora da redistribuição: 11/08/2017 09:35:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1366/2017 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1366/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1134/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 11/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7331/17

Processo nº: 598482/16
Data e hora da redistribuição: 11/08/2017 09:48:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/08/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4433/2017

Processo Nº: 557941/17

Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:04:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO JOSE DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4434/2017

Processo Nº: 558123/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:10:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO JARDIM DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4435/2017

Processo Nº: 558662/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:20:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NIVALDO RIBEIRO MARIM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4436/2017

Processo Nº: 562473/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:20:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: STEPHANIE FERRAREZI
Interessado: STEPHANIE FERRAREZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4437/2017

Processo Nº: 564948/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:23:11
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4438/2017

Processo Nº: 565146/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 11:39:20
Assunto: LEVANTAMENTO
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: NELSON GARCIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 190160/10.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4439/2017

Processo Nº: 465060/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 13:51:47
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4440/2017

Processo Nº: 567785/17
Data e hora da distribuição: 03/08/2017 19:56:34
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2017

Processo Nº: 9507/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:23:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2017

Processo Nº: 982177/16
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:29:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA CUBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2017

Processo Nº: 992580/16
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:31:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2017

Processo Nº: 980522/16
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:33:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: ARISTIDES ROMANO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2017

Processo Nº: 112087/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:35:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARIO ANTONIO SILVA, GUILHERME LOPEZ SILVA, MARIA VITORIA LOPEZ BARBON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2017

Processo Nº: 983084/16
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 09:39:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2017

Processo Nº: 568315/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 10:06:09
Assunto: CONSULTA
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: LUIZ CARLOS IHITY ADATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2017

Processo Nº: 532604/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 10:33:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2017

Processo Nº: 528852/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 10:33:13
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: PARNAXX LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2017

Processo Nº: 536707/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 12:16:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GILBERTO VALERIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2017

Processo Nº: 569389/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 12:05:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2017

Processo Nº: 532590/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 12:42:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2017

Processo Nº: 473373/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 13:22:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: VERONICA SEMIGUEM LABIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2017

Processo Nº: 1003982/16
Data e hora da distribuição: 04/08/2017 13:34:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KAIRUZAN MARIA DAS NEVES LARSON CARSTENS GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2017

Processo Nº: 570646/17

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:46:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CAIO CESAR SOARES MANELICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTÓS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2017

Processo Nº: 570247/17

Data e hora da distribuição: 04/08/2017 16:38:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2017

Processo Nº: 571553/17

Data e hora da distribuição: 04/08/2017 16:52:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2017

Processo Nº: 537487/17

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 08:38:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2017

Processo Nº: 532612/17

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 09:05:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2017

Processo Nº: 573610/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 08:25:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DENISE SANTOS D OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTÓS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2017

Processo Nº: 697928/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:16:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA DO ROCIO BASSO MAFRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2017

Processo Nº: 698347/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:20:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PULCINA MARIA SOUZA RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2017

Processo Nº: 750063/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:23:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULIANE DE LURDES DAMAZIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2017

Processo Nº: 808029/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:25:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA APARECIDA CORDEIRO SIMAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2017

Processo Nº: 1004628/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:27:22

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, ERONDINA PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, NABOR LIMA DE RAMOS, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2017

Processo Nº: 1002137/16

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 11:29:21

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, MARISA NEIDE DOS SANTOS ROSA, SILVIO ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2017

Processo Nº: 558891/17

Data e hora da distribuição: 07/08/2017 12:37:37

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2017

Processo Nº: 55129/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 14:40:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, BEATRIZ MARCONDES MORES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4470/2017

Processo Nº: 55285/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 14:43:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROSILDA DE MATOS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4471/2017

Processo Nº: 45875/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 15:04:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2017

Processo Nº: 575907/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 15:17:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2017

Processo Nº: 576210/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 16:21:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVELIZE MARIA DE LIMA RUSSO, LUIZ HORÁRIO RUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI APARECIDA DE MIRANDA RUSSO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4474/2017

Processo Nº: 571227/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 17:16:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2017

Processo Nº: 577080/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2017 17:28:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: PUBLITECH SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2017

Processo Nº: 553873/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 08:22:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: MAURILIO MARTIELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2017

Processo Nº: 571731/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 10:50:42
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2017

Processo Nº: 577462/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 13:31:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2017

Processo Nº: 537096/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 14:06:48
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2017

Processo Nº: 579481/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 14:07:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 751132/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2017

Processo Nº: 516501/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 14:22:36
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2017

Processo Nº: 580439/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 15:09:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE EDILSON VANZELLA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2017

Processo Nº: 580455/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 15:10:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2017

Processo Nº: 581176/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 16:32:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LIGIA MARIA HADAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2017

Processo Nº: 581125/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 17:09:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2017

Processo Nº: 581281/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 17:25:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2017

Processo Nº: 581087/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 17:37:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, TEODOZIO ZAVOLSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2017

Processo Nº: 581206/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 17:37:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCELO APARECIDO MALVAZI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4489/2017

Processo Nº: 581672/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2017 17:41:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, EVERTON SANTANA ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4490/2017

Processo Nº: 523397/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 08:40:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: SIMONE SELENKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4491/2017

Processo Nº: 581303/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 09:01:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JURACY LUIZ DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4492/2017

Processo Nº: 581435/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 09:02:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ODAIR ANTUNES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4493/2017

Processo Nº: 582210/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 09:49:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WALMIR WELLINGTON DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4494/2017

Processo Nº: 581400/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 09:51:09
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade:
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4495/2017

Processo Nº: 579287/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 10:00:08
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: JULIANA STERNADT REINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4496/2017

Processo Nº: 582385/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 10:10:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RUY HAUER REICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 505296/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4497/2017

Processo Nº: 579848/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2017 10:33:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ



Interessado: ÁLVARO CANDIDO DA SILVA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI, JURANDIR ALVES CONTRO, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4498/2017

Processo Nº: 574200/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 11:40:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4499/2017

Processo Nº: 582920/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 13:01:32

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade:

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 12705/17.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2017

Processo Nº: 570786/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 14:04:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2017

Processo Nº: 990404/16

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 14:12:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2017

Processo Nº: 23375/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 14:17:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE KARLA RUDEK RODRIGUES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2017

Processo Nº: 584663/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 15:39:37

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2017

Processo Nº: 585503/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 17:13:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2017

Processo Nº: 585414/17

Data e hora da distribuição: 09/08/2017 17:40:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2017

Processo Nº: 536502/17

Data e hora da distribuição: 10/08/2017 10:01:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2017

Processo Nº: 536570/17

Data e hora da distribuição: 10/08/2017 10:24:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2017

Processo Nº: 585317/17

Data e hora da distribuição: 10/08/2017 10:35:17

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: JEFERSON ALVES PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2017

Processo Nº: 572177/17

Data e hora da distribuição: 10/08/2017 11:01:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2017

Processo Nº: 583063/17

Data e hora da distribuição: 10/08/2017 11:14:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MPB SANEAMENTO LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2017

Processo Nº: 557585/17
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 12:13:43
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2017

Processo Nº: 539706/17
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 13:19:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2017

Processo Nº: 586917/17
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 13:53:22
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2017

Processo Nº: 588529/17
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 16:56:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2017

Processo Nº: 589053/17
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 17:58:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2017

Processo Nº: 554497/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 08:13:16
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCEE
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2017

Processo Nº: 550998/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 08:49:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2017

Processo Nº: 589533/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 09:21:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2017

Processo Nº: 533902/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 09:59:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4520/2017

Processo Nº: 588928/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 10:11:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4521/2017

Processo Nº: 539102/17
Data e hora da distribuição: 11/08/2017 10:20:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18546/2017

Processo Nº: 1053690/14
Data e hora da distribuição: 10/08/2017 10:54:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO FIUZA DE AQUINO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSE MARY BACIM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Agosto de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**INTERESSADO: ERIC KONDO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Agosto de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO N º: 868811/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA MARTINS FRAPORTI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4819/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6249/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 10 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 78463/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO****INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITORIA HALMA, WLADEMIR LUIZ MATTEI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4825/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8020/17-COFAP (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 143233/17**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MARIA PEREIRA LEITE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4826/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8026/17-COFAP (peça nº 15): - FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 143268/17**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IONE MARIA CESAR GALVAO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 4827/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8027/17-COFAP (peça nº 15): - FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 143284/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MARLY DE FATIMA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4828/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8029/17-COFAP (peça nº 15):
- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 144248/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, SALVADOR BORGES RISDEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4829/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8030/17-COFAP (peça nº 15):
- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1011756/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, NIUZA MAZZOTTI, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4830/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8044/17-COFAP (peça nº 23):
- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 990200/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA ZELIA LUIZ BERLEZE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4831/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8049/17-COFAP (peça nº 29):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 414926/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, ITAMARA LESKI SOUZA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4832/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8051/17-COFAP (peça nº 54):
- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995350/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4833/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8053/17-COFAP (peça nº 22):
- **PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 691458/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE JESUS RABELO ROCCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4834/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)



interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8055/17-COFAP (peça nº 41): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 583993/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4835/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8062/17-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 387604/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, MARIA CRISTINA MARTINS, TIAGO

ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4837/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8072/17-COFAP (peça nº 17): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 385695/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, NATALIA GOMES RAMAO, SERGIO

ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4838/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8076/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 385008/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEONICE DA SILVA SANTOS, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4839/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8077/17-COFAP (peça nº 16): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 384990/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA FERREIRA DE PAULA, GERALDO PATROCINIO DE PAULA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4840/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8078/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 577667/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4841/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8079/17-COFAP (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 569265/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4842/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8083/17-COFAP (peça nº 8): - **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 580730/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4843/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8071/17-COFAP e 8081/17-COFAP (peças nº 18 e 19):

- **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 213288/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO,

CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 576857/17 (peças 24/26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/10/2017, considerando a data prevista para manifestação da parte, a comunicada na Informação nº 10980/17-DP (peça 27).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO N.º: 838706/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO,

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA,

SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 289/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 558395/17 (peças 21/22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/08/2017, considerando a data prevista para manifestação da parte, a comunicada na Informação nº 11028/17-DP (peça 24).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO N.º: 774581/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 290/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 673115/16 (peças 12/13) e nº 714202/16 (peças 15/16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/10/2017, considerando a data prevista para manifestação da parte, a comunicada na Informação nº 11042/17-DP (peça 48).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 546/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de agosto de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA N.º 546/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	AC	I11	P10	01/08/2017
50.272-3	SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO	CT	I11	P13	01/08/2017
50.275-8	MARIA LUCIA RUPPEL	CT	I11	P13	01/08/2017

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2017

Fica **suspensa** a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 17/08/2017, da Concorrência nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de



até 150 (cento e cinquenta) dias. Tal medida foi tomada em razão da necessidade de reanálise de questões pontuais do projeto e alterações no Edital. Tão logo sejam realizadas as adequações no edital, **será publicada nova data de abertura da licitação**, pela mesma via em que se deu a publicação original. Informações: podem ser obtidas no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE ou pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2017**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 07/2017****PROCESSO N.º 125146/17****ACÓRDÃO N.º 3.581/2017 - TRIBUNAL PLENO**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição estimada de 1.700 (um mil e setecentos) garrações de 20 Litros de água mineral e 39.600 (trinta e nove mil e seiscentas) garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás e 12.000 (doze mil) garrafas de água mineral com gás.

PREÇOS REGISTRADOS:

Lote 01: Garrações retornáveis de 20 litros de água mineral.

Valor Unitário: R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos)

Valor Global: R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais)

a) 1º Colocado:

Fornecedor: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA. LTDA EPP.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

b) 2º Colocado:

Fornecedor: ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA.

CNPJ: 04.895.649/0001-79

Lote 02: Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás.

Valor Unitário: R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos)

Valor Global: R\$ 27.324,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais)

a) 1º Colocado

Fornecedor: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

b) 2º Colocado:

Fornecedor: ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA.

CNPJ: 04.895.649/0001-79

Lote 03: Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás.

Valor Unitário: R\$ 0,76 (setenta e seis centavos)

Valor Global: R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais)

a) 1º Colocado

Fornecedor: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA.

CNPJ: 04.879.012/0001-99

b) 2º Colocado

Fornecedor: ÁGUA MINERAL NATURALE LTDA.

CNPJ: 04.895.649/0001-79

DATA ASSINATURA: 11 de agosto de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação – FIR n.º 18/2017/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira



5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

